



**PARECER Nº 40, DE 2025**

**AO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 2025**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO: “INSTITUI O PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 14/2025, de autoria do Vereador Edinaldo dos Santos Barros (Naldo do Bodeguita), que propõe a instituição do Programa de Acompanhamento Psicológico às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no âmbito do Município de Itanhaém, com o objetivo de prestar apoio psicológico especializado a mulheres vítimas de violência,

Em exposição de motivos, o autor alega que o objetivo principal da matéria é garantir às mulheres vítimas de violência doméstica o acesso a atendimento psicológico especializado, humanizado e contínuo, com vistas à sua recuperação emocional, fortalecimento da autoestima e promoção de autonomia para o rompimento do ciclo da violência.

Fundamenta ainda que, a violência doméstica não afeta apenas fisicamente as mulheres, mas também provoca danos emocionais profundos, tais como ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e outros transtornos psíquicos que comprometem sua plena reintegração social.

A justificativa apresentada pelo autor destaca, ainda, que muitas mulheres não identificam de imediato as violências sofridas — especialmente as psicológicas, morais e patrimoniais —, o que reforça a necessidade de apoio profissional qualificado para o reconhecimento e superação dessas situações.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, legalidade e redação, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.



# ***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém*** ESTADO DE SÃO PAULO

## **2 – PARECER:**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 5ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 10 de março de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise conjunta desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de suas competências conforme se depreende os artigos 62, §§1º e 2º c/c artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

“Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Câmara”. (RI).

### **2.1. Da Competência Legislativa**

A Constituição Federal da República do Brasil, em seus art. 30, I e II, da Constituição Federal, atribui ao Município, a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no projeto — atendimento psicológico a vítimas de violência — insere-se no âmbito da saúde pública, da assistência social e da proteção à mulher, temas que comportam competência legislativa concorrente (art. 24, CF), sendo legítima sua regulamentação suplementar pelo ente municipal, especialmente por envolver interesse local.

A Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha e, mais recentemente, a Lei nº 14.887/2024, já preveem o direito à assistência psicológica às vítimas de violência doméstica, cabendo ao Município, no exercício de sua competência suplementar, estruturar a rede local para a prestação desse serviço.

### **2.2 Da Iniciativa.**

No tocante à iniciativa legislativa, o projeto não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo, pois não trata de organização da administração pública, criação de cargos ou aumento de despesa obrigatória.



## ***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém*** ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre ressaltar que em atenção ao princípio da simetria, as regras de fixação de competência para iniciativa de lei são regras de repetição obrigatória para Estados e Municípios. Embora não exista nenhuma previsão na Constituição Federal e na Constituição Estadual quanto às matérias de iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, por simetria, é possível tomar as Constituições Estadual e Federal como parâmetro de controle, além do que já possui previsão na Lei Orgânica Municipal.

À luz disso, tem-se que a Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, bem como, a Constituição Estadual em seu artigo 47, e incisos, fixam o rol taxativo da competência privativa do Chefe do Executivo para a propositura de leis.

O referido processo legislativo foi deflagrado pelo legislador e a Lei Orgânica do Município de Itanhaém confere aos Vereadores a prerrogativa de apresentar projetos de lei que instituem políticas públicas, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa e orçamentária do Executivo, respeitando o princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e que não sejam eivados do vício de iniciativa.

O projeto em questão versa sobre política pública de atendimento às mulheres e não cria cargos, nem impõe obrigações diretas à estrutura administrativa ou interfere na organização de serviços públicos, respeitando, assim, os limites da iniciativa parlamentar.

O simples direcionamento de ações a serem implementadas por secretarias municipais, desde que não se altere a estrutura da Administração, não configura vício de iniciativa.

Assim, a proposição legislativa não apresenta vício de iniciativa e respeita os limites da atuação parlamentar, sendo válida sua tramitação nesta Casa.

### **2.3. Técnica Legislativa e Redação**

O projeto de lei encontra-se redigido de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

O texto possui e precisão, organizando-se adequadamente em artigos e parágrafos, mantendo a coerência entre suas disposições.



## **2.4. Da Constitucionalidade e da Legalidade**

A proposta está alinhada aos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais ao fundamentar-se na dignidade da pessoa humana e desenvolver políticas públicas voltadas à proteção da mulher.

A proteção e o atendimento às mulheres vítimas de violência, inclusive por meio de acompanhamento psicológico, enquadram-se como tema de relevante interesse local e social, autorizando, portanto, a atuação legislativa do Município.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 223, “e” garante à mulher o direito à saúde.

No aspecto material, a proposição está em harmonia com os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), da igualdade de gênero (art. 5º, I), e da proteção à família e à mulher (art. 226, § 8º). Também atende aos direitos sociais assegurados no art. 6º da Constituição Federal, especialmente quanto à saúde, assistência social e segurança.

No plano infraconstitucional, a matéria está em consonância com a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo expressamente a necessidade de atendimento psicológico, como parte do amparo integral às vítimas.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a violência doméstica e familiar contra a mulher pode se manifestar de diferentes formas, nem sempre visíveis ou percebidas de imediato.

Em seu artigo 7º, a Lei Maria da Penha elenca expressamente os cinco tipos de violência praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar:

“Art. 7º .....

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

**II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;**

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” **(GRIFO NOSSO)**

Reforçando esse entendimento, a recente Lei Federal nº 14.887/2024, que alterou o art.9º da Lei Maria da Penha, estabelece prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar:



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

"Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso." (Lei Maria da Penha)

A proposta ora em análise, ao prever a implementação de programa municipal específico de acompanhamento psicológico, promove a efetivação local dessa política pública nacional, reforçando o compromisso da municipalidade com a proteção integral da mulher.

Assim, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei apresenta relevância social e jurídica, buscando assegurar mecanismos de inclusão no mercado de trabalho para mulheres vítimas de violência e em situação de vulnerabilidade., estando apto à tramitação regimental.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 14, de 2025, sendo FAVORÁVEL à sua tramitação no âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 14 de março de 2025.**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
**Presidente**

**FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA**  
**“PROFESSOR FERNANDO”**  
**Vice-Presidente**

**JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA**  
**“ZEQUINHA”**  
**Membro**

**COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320030003600360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **21/03/2025 13:48**  
Checksum: **F13D723C4D57D6806A8A24E1BCA56AFA914A9C0573E1CCB7220137D6048536DC**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **21/03/2025 14:03**  
Checksum: **9E4EE65C9064C73DF7667B58CE76396B6FCE975EC464F45C20AB5A6C4E542912**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **21/03/2025 14:06**  
Checksum: **5551EA8FE51A8AFD527BEFAA52E10CFBAA12D0B9F62C463FE12368E5D7752B47**